

Comissão de Legislação Justiça e Redação

**Projeto de Emenda 005/2017
Ao Projeto de Lei 019/2017**

O Projeto de Lei 019/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Institui e fixa pontos de Táxi e Mototaxi no Município de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

Art.1º Ficam instituídos os seguintes pontos de Táxi e Mototaxi no quadro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I. Ponto de Táxi 01, composto por 02 (duas) vagas para veículo, sendo este situado na Avenida XV de Novembro, no trecho compreendido entre a Avenida Euclides Ribeiro com Avenida Salvador Raimundo;

II. Ponto de Mototaxi número 01, composto por 02 (duas) vagas para motocicletas, situado na Avenida Dom Pedro II, no trecho entre a rua Vereador Heitor Safraider e a rua Dr. Carmosino Vieira Branco.

Art.2º O Poder Executivo Municipal concederá licença para realizar a referida atividade primordialmente aos proprietários de veículos/taxistas que já estejam prestando o referido serviço, ou seja, que já trabalhem no local ou em suas cercanias, devendo os mesmos se adequarem com vistas a obter parecer favorável da comissão vistoriadora criada pela Lei Municipal nº 051/93.

Paragrafo único: No caso de desinteresse expresso dos taxistas já em atividade, ou no caso de não cumprimento das regras insculpidas com vistas à manutenção do serviço, o Poder Executivo poderá conceder alvará para o exercício da atividade a terceiros interessados.

Art.3º Na hipótese de o número de interessados ser superior às licenças já em vigor, a concessão dar-se-á mediante seleção, de acordo com a legislação em vigor.

Art.4º O veículo destinado a um ponto de táxi não poderá estacionar em outro, sujeitando-se a um processo administrativo, que poderá resultar na cassação do alvará.

Art.5º O alvará de licença para o serviço de táxi, será válido por 01 (um) ano, e será concedido aos proprietários de veículo que comprovem o exercício da profissão de taxista como atividade principal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 309/2001 de 12 de fevereiro de 2001.

Luiz Fernando Moreira
Relator

Gilvan Jose Koten de Oliveira
Presidente

Olide Bovino
Secretária